



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 19 de março de 2024.

OFÍCIO GP Nº 137/2024

Excelentíssimo Senhor

MARCO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande

PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar as razões que fundamentam o **VETO TOTAL** do Autógrafo de Lei nº 05/2024, relativo ao Projeto de Lei nº 200/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Dr. Marcelo Cruz que “Dispõe sobre a obrigação de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimento que prestam serviços de hospedagem e creches para animais, e dá outras providências”, em razão da sua inconstitucionalidade por violação ao princípio da livre iniciativa ante as razões abaixo declinadas.

O autógrafo de Lei nº 05/2024, dispõe sobre a obrigação de instalação de circuito interno de filmagem em estabelecimento que prestam serviços de hospedagem e creches para animais, caracteriza vício constitucional, na medida em que suas disposições traduzem violação aos princípios que regem a atividade econômica, especificamente a livre iniciativa, art. 170 da Constituição Federal.





Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

A Lei nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica) tem como princípios:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Não cabe ao Poder Legislativo, impor atos concretos (câmeras de segurança nos serviços de hospedagem e creches para animais), uma vez que é desproporcional e irrazoável exigir dos estabelecimentos privados a instalação de câmeras de vídeo, uma vez que tal medida envolve custos que afetam os investimentos desses estabelecimentos e conseqüentemente, os preços dos produtos e dos serviços prestados.

Portanto a obrigatoriedade de implementar sistema de monitoramento através de câmeras de segurança pode configurar uma intromissão irrazoável do Estado no exercício de atividade econômica privada, eis que estaria impondo um custo financeiro acrescido ao estabelecimento comercial.

Dispõe ainda a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/90 dispõe:

ARTIGO 161 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade. 77



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 05/2024 é inconstitucional, ofendendo o Princípio da livre iniciativa, artigo 1º, inciso IV e art. 170, "caput" ambos da Constituição Federal e artigo 161 da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/80.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIDORA CHINI
PREFEITA